

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**  
3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0804520-13.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUSANIRA FERNANDES FELIX

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

### SENTENÇA

LUSANIRA FERNANDES FELIX MELO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambas as partes qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a arguição de incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que os documentos que acompanham a petição inicial são prova suficiente do domicílio da autora nesta circunscrição.

O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas.

Afirma a petição inicial, em síntese, que a autora adquiriu passagem aérea da empresa requerida, para viagem em 18/10/2023, de Lisboa a Brasília, com conexão em São Paulo; que, após o embarque, a autora permaneceu por três horas dentro da aeronave, até que o voo foi cancelado; que a empresa requerida realocou a autora em outro voo, marcado para o dia seguinte, ofereceu hospedagem, porém, não forneceu transporte até o hotel ou alimentação; que, no dia seguinte, mais uma vez o voo foi cancelado, nessa ocasião, no entanto, a empresa requerida não forneceu assistência alguma, além de nova realocação da autora em outro voo, marcado para o dia 20/10/2023; que, pela terceira vez, o voo foi cancelado, sem prestação de assistência pela empresa requerida, tendo a autora conseguido viajar somente no dia 21/10/2023; que a autora teve que se hospedar em residência de conhecidos, mediante o pagamento de R\$ 2.444,00.

A empresa requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que o cancelamento do voo da autora se deu por razões alheias à sua vontade; que providenciou realocação da autora em outro voo, além de oferecer assistência com alimentação e hospedagem e; que não está caracterizado o dano moral.

O cancelamento de voo, por si só, não obriga a companhia aérea a indenizar eventual dano sofrido pelo passageiro, a responsabilidade da companhia aérea decorre da falta de assistência ao passageiro.

No presente caso, a viagem da autora estava inicialmente marcada para o dia 18/10/2023, tendo a autora conseguido viajar somente no dia 21/10/2023, após três cancelamentos de voo, sendo de se observar que,



conforme relato constante da petição inicial, somente no primeiro dia, após o primeiro cancelamento, a autora recebeu assistência com hospedagem da empresa requerida, nos outros dois dias de espera para embarcar, a autora não teve assistência, tendo que se hospedar em casa de família, mediante o pagamento de 200 euros.

Apesar de afirmar na contestação que prestou assistência à autora, a empresa requerida não trouxe prova alguma nesse sentido.

A situação enfrentada pela autora, com os três cancelamentos de voo, fogem muito ao razoável, o que foi agravado pela falta de assistência da empresa requerida, o que caracteriza falha na prestação de serviço, devendo a empresa requerida responder pelos danos causados à autora.

Relativamente ao valor gasto pela autora com hospedagem, a empresa requerida não impugnou o valor demandado, tampouco o documento apresentado pela autora como prova da despesa, de maneira que a condenação deve se dar no valor do pedido.

Por outro lado, os aborrecimentos que a autora sofreu vão muito além daqueles próprios do cotidiano, estando presentes, assim, os requisitos para a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por dano moral, que entendo razoável fixar em R\$ 5.000,00.

Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

(i) Condenar a empresa requerida a restituir R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso pela autora e acrescida de juros a partir da citação.

(ii) Condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.

Sem custas, nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**EDMAR RAMIRO CORREIA**  
**Juiz de Direito**

(Assinado e datado eletronicamente)

Para publicação:



Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) Condenar a empresa requerida a restituir R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso pela autora e acrescida de juros a partir da citação. (ii) Condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.

